



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 10670/12

Objeto: Aposentadoria
Órgão/Entidade: PBPREV
Interessado (a): Maria Dantas Pinheiro
Relator: Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Regularidade na fundamentação do ato e nos cálculos dos proventos – Preenchidos os requisitos constitucionais e legais para aprovação do feito. Concessão de registro e arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 01598/16

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima especificado que trata da APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO do (a) Sr (a) Maria Dantas Pinheiro, matrícula n.º 66.361-1, ocupante do cargo de Professora, com lotação na Secretaria de Estado da Educação, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em:

- 1) JULGAR LEGAL E *CONCEDER REGISTRO* ao referido ato de aposentadoria.
- 2) *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa

João Pessoa, 07 de junho de 2016

Cons. Antonio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 10670/12

RELATÓRIO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Trata o presente processo da APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO do (a) Sr (a) Maria Dantas Pinheiro, matrícula n.º 66.361-1, ocupante do cargo de Professora, com lotação na Secretaria de Estado da Educação.

A Auditoria em seu relatório inicial sugeriu que fosse notificado o gestor da PBPREV para reformular os cálculos proventuais excluindo, assim, o adicional de permanência.

Devidamente notificado, o gestor previdenciário, Sr. Hélio Carneiro Fernandes, acostou aos autos, para fins de defesa, DOC TC nº 14200/14, alegando que embora a ex-servidora não tenha percebido a parcela adicional de permanência no ano de 2003, teria direito a percebê-la, pois, preencheu requisito do tempo de contribuição e a incorporá-la, pois permaneceu na atividade por mais de um ano. Desta forma, a defesa sustenta, com base no art. 162 e seu parágrafo único da LC 39/85, que a ex-servidora adquiriu o direito a incorporar a referida parcela aos proventos independentemente de recebê-la.

A Auditoria discordou do entendimento do gestor previdenciário, alegando que "originariamente, o abono de permanência era regido pelo art. 162 da Lei Complementar Estadual nº 39/1985. No *caput* desse dispositivo legal, em seu parágrafo único, disciplinou-se a forma de incorporação dessa vantagem aos proventos. Eis o teor do referido dispositivo:

Art. 162 - *Abono de permanência é o acréscimo devido ao funcionário que permanecer em exercício após completar o tempo para a aposentadoria voluntária, correspondente a vinte por cento (20%) do vencimento, a ser pago a partir do dia imediatamente posterior àquele em que o funcionário completar o tempo exigido.*

Parágrafo único - *O adicional previsto neste artigo será incorporado ao provento de aposentadoria, se a permanência em exercício for igual ou superior a um (1) ano.*

Ocorre que, como é de conhecimento geral, **a Lei Complementar nº 39/1985 foi expressamente revogada em 30 de dezembro de 2003, sendo substituída pela Lei Complementar nº 58/2003**, que passou a ser o novo estatuto dos servidores públicos do Estado da Paraíba. Tal lei não mais prevê a figura do abono de permanência; contudo, estabeleceu, em seu art. 191, § 3º (alteração dada pela LC nº 73/2007), a seguinte regra de transição:

Art. 191. (...)

.....
§ 3º. *Os servidores que receberam o abono de permanência, extinto por esta lei, em exercício igual ou superior a um ano, terão direito a incorporar o benefício ao provento de aposentadoria.*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 10670/12

Face a esse dispositivo, a conclusão a que se pode chegar é a de que somente possuem direito à incorporação da vantagem "adicional de permanência" os que **a estivessem recebendo, em 30/12/2003, em período igual ou superior a um ano**. Desta forma, de acordo com as fichas financeiras anexadas às fls. 12/24, não restou comprovado que a ex-servidora recebeu, até 30/12/2003, a parcela abono de permanência por um período igual ou superior a 01 ano. Assim, em razão dos fatos e fundamentos jurídicos acima delineados, bem como por tudo mais que consta nos autos, esta Auditoria mantém o entendimento exposto anteriormente e sugere nova notificação da autoridade competente para que proceda à exclusão da parcela adicional de permanência face ao que dispõe o art. 162 da LC nº 39/85 c/c o art. 191, § 3º, da Lei Complementar nº 58/2003 com alteração dada pela LC nº 73/2007".

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público que através de seu representante emitiu Parecer de nº 00633/16, pugnando pelo REGISTRO do ato de aposentadoria em questão, por entender que o direito à percepção da vantagem se perfez no tempo, passando a integrar o patrimônio jurídico da aposentada. Ressaltou ainda que o fato de não haver provas quanto ao recebimento efetivo da vantagem na época da atividade não impede a incorporação em discussão.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): A referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, que atribuíram ao Tribunal de Contas do Estado a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos de aposentadorias.

Compulsando os autos, entendo que a inclusão da parcela "Adicional de Permanência", nos proventos da aposentadoria da servidora reveste-se de legalidade, pois, o art. 162 da LC 39/85 reza que "*abono de permanência é o acréscimo devido ao funcionário que **permanecer** em exercício após completar o tempo para aposentadoria voluntária, correspondente a 20% do vencimento, a ser pago a partir do dia, imediatamente, posterior àquele em que o servidor completar o tempo de exigido*". Nesse caso, como a servidora no exercício de 2003, já havia ultrapassado em dois anos o tempo de contribuição necessário para sua aposentadoria, teria direito adquirido a permanecer com o abono questionado. Diante disso, pode-se concluir que o ato concessivo foi expedido por autoridade competente, em favor do (a) servidor (a) legalmente habilitado (a) ao benefício, estando correta a sua fundamentação, a comprovação do tempo de serviço e o cálculo dos proventos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 10670/12

Ante o exposto, proponho que a 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA* julgue legal o supracitado ato de aposentadoria, conceda-lhe o competente registro e determine o arquivamento dos autos.

É a proposta.

João Pessoa, 07 de junho de 2016

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Em 7 de Junho de 2016



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

RELATOR



Manoel Antonio dos Santos Neto
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO